



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo nº 3873

(Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Valmir Sanches)

**Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.438/2025 que dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade à legislação urbanística do Município de Cordeirópolis/SP, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - Fica inserido o §3º no artigo 1º da Lei nº 3.438/2025, com a seguinte redação:

“§ 3º - Considerando que a aplicação desta lei é limitada a construções consolidadas, anteriores a 01/07/2020, suas disposições não se aplicam a Operação Urbana Consorciada, prevista no artigo 77 da Lei LC nº 177/2011 (Plano Diretor).”

**Art. 2º** - Ficam alterados os artigos 8º e 9º da Lei 3.438/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação, visando à compatibilização com a Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 (Plano Diretor do Município):

**“Art. 8º** - O procedimento para regularização onerosa obedecerá às seguintes fases:

I - Apresentação dos documentos de que trata o artigo 5º.

II - Análise técnica pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, que emitirá parecer técnico a ser submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC.

III - Vistoria *in loco*, para verificar os seguintes itens:

a) Se o projeto apresentado confere com o local (Recuos, área construída, pavimentos e quadro de dependências).

b) Se o imóvel tem características de uma, duas ou mais residências, conforme artigo 5º, inciso VIII.

c) Tipo de Ocupação (residencial, comércio e serviços).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: C0S3-E203-0RSN-5XMH



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - Deliberação e aprovação ou indeferimento do processo pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento e em conformidade com os critérios desta Lei.

V - Após a aprovação pelo COMDEC, cobrança da contrapartida financeira e da compensação ambiental estabelecidas nos artigos 9º e 10.

Parágrafo único. Caso as solicitações não sejam atendidas pelo requerente, no prazo de 90 (noventa) dias, após o comunicado, o processo será indeferido e arquivado."

**"Art. 9º** - A regularização onerosa implicará em contrapartida financeira, a título de outorga onerosa, e em compensação ambiental pela entrega de mudas nativas.

§ 1º - A contrapartida financeira será calculada aplicando-se um fator de 100% (cem por cento) por m<sup>2</sup> sobre os valores dos tributos e preços públicos devidos para a regularização da construção.

§ 2º - Em conformidade com o Art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 177/2011, a totalidade dos recursos auferidos com a contrapartida financeira de que trata este artigo será destinada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

§ 3º - A compensação ambiental se dará pela entrega de mudas de espécie nativa, que será destinada à Secretaria do Meio Ambiente, conforme o art. 10 da presente Lei.

§ 4º - A contrapartida financeira será devida após a aprovação do processo pelo COMDEC e a conclusão da análise técnica e das adequações cadastrais.

§ 5º - Os proprietários de imóveis com área total de até 150,00m<sup>2</sup> poderão obter redução de 50% (cinquenta por cento) na contrapartida financeira e na quantidade de mudas, desde que comprovem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, propriedade de um único imóvel e ausência de débitos com o Município.

§ 6º - Para a comprovação dos requisitos do §5º deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos oficiais:

- a) Holerites do(s) proprietário(s) do imóvel e do seu cônjuge;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) Extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria, do(s) proprietário(s) do imóvel e do seu cônjuge;
- c) Qualquer outro documento oficial que comprove a renda do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;
- d) Certidão Negativa de Propriedade de Imóvel a ser emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis local, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;
- e) Certidão Negativa de Débitos a ser emitida pelo Município de Cordeirópolis/SP, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge.

§ 7º - Na impossibilidade de comprovação de renda pelos documentos formais, será aceita Declaração de Autônomo com firma reconhecida pelos proprietários dos imóveis, sob as penas da lei no caso de declaração falsa."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de setembro de 2025.

**Paulo Cesar Morais de Oliveira  
Presidente**

**Valmir Sanches  
1º Secretário**

**Diego Fabiano de Oliveira  
2º Secretário**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: C0S3-E203-0RSN-5XMH



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C0S3E2030RSN5XMH>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C0S3-E203-0RSN-5XMH**

